



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2008

Número 38

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2008:

Ratifica a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Óbidos, pelo prazo de dois anos, e publica medidas preventivas para a mesma área e pelo mesmo prazo 1167

Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2008:

Aprova o programa de redução de prazos de pagamentos a fornecedores de bens e serviços pelo Estado, denominado Programa Pagar a Tempo e Horas 1167

Ministério da Economia e da Inovação

Portaria n.º 201/2008:

Fixa as taxas a cobrar pelos serviços previstos no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à produção de electricidade por intermédio de unidades de microprodução 1172

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 202/2008:

Extingue a zona de caça municipal do Godeal (processo n.º 2620-DGRF) e concessiona, pelo período de 12 anos, a António de Jesus da Venda a zona de caça turística da Herdade do Bodial, englobando vários prédios rústicos, sítos na freguesia e município de Arraiolos (processo n.º 4814-DGRF). Revoga a Portaria n.º 818/2001, de 25 de Julho 1173

Portaria n.º 203/2008:

Revoga a concessão feita à Sociedade Agrícola Silva Maia — Agricultura e Turismo Cinegético, L.ª, da zona de caça turística da Herdade do Vale de Currais, situada no município de Castelo Branco (processo n.º 2485-DGRF) 1173

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Decreto-Lei n.º 26/2008:

Estabelece a regulamentação aplicável ao regime público de capitalização, destinada à atribuição de um complemento de pensão ou de aposentação por velhice 1174

Portaria n.º 204/2008:

Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro 1180

Ministério da Saúde**Decreto-Lei n.º 27/2008:**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/29/CE, da Comissão, de 30 de Maio de 2007, relativa à rotulagem, publicidade e apresentação dos alimentos destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução de peso, alterando o Decreto-Lei n.º 226/99, de 22 de Junho, que estabelece o regime jurídico aplicável aos alimentos para fins nutricionais específicos, destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso e como tal apresentados

1181

Decreto-Lei n.º 28/2008:

Estabelece o regime da criação, estruturação e funcionamento dos agrupamentos de centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde

1182



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2008

A Assembleia Municipal de Óbidos aprovou, em 29 de Agosto de 2007, sob proposta da Câmara Municipal, a suspensão parcial do respectivo Plano Director Municipal (PDM) em vigor, na área delimitada na planta anexa à presente resolução, pelo prazo de dois anos, e o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área e pelo mesmo prazo.

O Plano Director Municipal de Óbidos foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 187/96, de 28 de Novembro.

O município fundamenta a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Óbidos na alteração das perspectivas económicas e sociais que determinaram a elaboração do mesmo, sendo que a actual regulamentação tem condicionado o desenvolvimento de projectos de elevado grau de qualidade e ainda a necessidade de promover um desenvolvimento sustentado da área, que passa pela redução do índice de construção máximo previsto no PDM em vigor.

A suspensão parcial do PDM incide sobre uma área delimitada na planta de ordenamento, correspondendo integralmente à unidade operativa de planeamento e gestão 3 (UOPG3), abrangendo o artigo 31.º, o n.º 2 do artigo 69.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 70.º e os artigos 74.º e 75.º do respectivo regulamento nessa mesma área.

O estabelecimento das medidas preventivas tem por objectivo evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possam limitar ou comprometer a liberdade de planeamento ou tornar mais onerosa a revisão do PDM em curso.

A presente suspensão foi instruída com a colaboração da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do n.º 3 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 310/2003, de 10 de Dezembro, e 316/2007, de 19 de Setembro, tendo sido concluída já na vigência deste último diploma, que por força do disposto no n.º 1 do seu artigo 4.º é aplicável imediatamente aos procedimentos já iniciados à data da sua entrada em vigor.

Face ao exposto, o processo em apreço já se encontra sujeito ao regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, respeitando a ratificação unicamente à deliberação de suspensão do PDM e não incidindo sobre o texto das medidas preventivas, que se limita a publicar, atento o disposto nos artigos 100.º, n.º 5, 109.º, n.º 3, e 80.º, n.º 2 (*a contrario*), daquele diploma.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Óbidos, pelo prazo de dois anos, na área delimitada na planta anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante, abrangendo o artigo 31.º, n.º 2, do artigo 69.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 70.º e os artigos 74.º e 75.º do respectivo Regulamento, exclusivamente quanto à unidade operativa de planeamento e gestão 3 (UOPG3).

2 — São, ainda, estabelecidas medidas preventivas para a mesma área, por igual prazo, cujo texto se publica em anexo à presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Fevereiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Medidas preventivas

Artigo 1.º

1 — As medidas preventivas consistem na proibição da realização de quaisquer operações urbanísticas, com excepção das destinadas à instalação de aldeamentos turísticos e hotéis que respeitem os seguintes condicionalismos:

- a) Área total do terreno mínima para instalação do empreendimento — 2 ha;
- b) Número de pisos máximo — 2;
- c) Cércea máxima — 7 m;
- d) Afastamento de tardo e laterais mínimo — 50 m;
- e) Densidade bruta máxima — 21 camas/ha;
- f) Índice de construção bruto máximo (ICb) — 0,062;
- g) Não implicar a abertura de novos acessos.

2 — Os arranjos exteriores nos projectos de empreendimentos referidos no número anterior estão sujeitos aos seguintes condicionamentos:

- a) As espécies vegetais arbóreas e arbustivas a utilizar devem ser espécies adaptadas às condições edafoclimáticas ou autóctones;
- b) As zonas ajardinadas não podem exceder 40 % da área total do terreno;
- c) As vedações são executadas em sebe viva.

3 — As acções referidas no n.º 1 ficam sujeitas a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

Artigo 2.º

Ficam excluídas do âmbito de aplicação das medidas preventivas as acções validamente autorizadas ou licenciadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista já informação favorável válida.

Artigo 3.º

As medidas preventivas são decretadas em razão da suspensão das disposições do PDM identificadas no n.º 1 da presente resolução e com vista a assegurar as condições para a prossecução dos objectivos do PDM, no âmbito da revisão em curso.

Artigo 4.º

As medidas preventivas vigorarão pelo prazo de dois anos, ou até que cesse a suspensão parcial do PDM determinada no n.º 1 da presente resolução, se tal ocorrer antes do termo daquele prazo.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2008

Na economia portuguesa tem-se verificado a prática de prazos de pagamento alargados em transacções comerciais.

De facto, vários estudos internacionais estimam que o prazo médio de pagamentos em Portugal seja significativamente superior ao praticado nos restantes países europeus.

A prática de prazos de pagamento alargados é comum aos vários agentes económicos, onde se incluem alguns serviços das administrações públicas e algumas empresas do sector empresarial do Estado.

A redução dos prazos de pagamento nas transacções comerciais na economia portuguesa para níveis próximos dos padrões internacionais melhorará o ambiente de negócios, reduzindo custos de financiamento e de transacção, introduzindo maior transparência na fixação de preços, criando condições para uma mais sã concorrência. Por isso, o Estado deve contribuir para essa redução, acrescentando ainda que a prática de prazos de pagamento alargados pelas administrações públicas e empresas públicas tem um efeito de arrastamento a toda a economia.

O Programa Pagar a Tempo e Horas tem como objectivo reduzir significativamente os prazos de pagamento a fornecedores de bens e serviços praticados por entidades públicas. O Programa abrange serviços e fundos da administração directa e indirecta do Estado, Regiões Autónomas, municípios e empresas públicas, ainda que através de diferentes regras e mecanismos.

O Programa vem dar uma forma integrada ao estabelecido no Programa de Governo nos pontos em que se postula o objectivo de «diminuir os atrasos nos pagamentos comerciais» e, nesse campo, «assegurar um comportamento exemplar das entidades públicas» na regularização dos compromissos de natureza comercial. O Programa dá assim sequência a outras medidas do Governo que visam este mesmo fim, como é o caso das recentes iniciativas promovidas na área da saúde, nomeadamente o processo de regularização de dívidas entre hospitais e as administrações regionais de saúde, que se manifestou no reforço da tesouraria dos hospitais e na canalização dessas verbas para a regularização de dívidas a fornecedores externos.

O Programa enquadra-se nos princípios básicos do modelo de gestão por objectivos: o estabelecimento de objectivos de prazos de pagamento, a monitorização e publicitação da evolução de indicadores dos prazos de pagamento e a criação de incentivos (premiais e sancionatórios) associados ao grau de cumprimento dos objectivos.

Estabelecem-se objectivos adequados à realidade de cada organismo, que deverão adaptar gradualmente as suas práticas de forma a possibilitar uma redução continuada e sustentável dos prazos de pagamento.

O presente Programa possui um alcance que ultrapassa inclusive o disposto no Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que aprova o regime relativo aos atrasos de pagamentos em transacções comerciais. Mais do que garantir o puro cumprimento das obrigações contratuais, pretende-se que o sector público pratique prazos de pagamento efectivamente curtos.

No âmbito do Programa, as Regiões Autónomas e os municípios poderão contratualizar empréstimos financeiros de médio e longo prazos, financiados maioritariamente por instituições de crédito e, minoritariamente, pelo Estado, que se destinam a substituir dívida comercial contraída, através da afectação dos fundos ao pagamento de dívidas a fornecedores.

Este Programa complementa os mecanismos de saneamento e reequilíbrio financeiros municipais previstos na Lei das Finanças Locais, cujos efeitos contribuem

fortemente para a redução dos prazos de pagamento dos municípios.

O presente Programa complementa igualmente a obrigatoriedade da publicação anual de uma lista de credores da administração central estabelecida pela Lei n.º 67-B/2007, de 31 de Dezembro.

O Programa integra, também, novas medidas operacionais destinadas a simplificar os procedimentos administrativos de controlo da gestão orçamental, dando sequência às medidas introduzidas no decreto-lei que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2008, que contribuem para a agilização dos actos de pagamento a fornecedores por parte dos serviços da administração directa e indirecta do Estado.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Aprovar o presente Programa de redução de prazos de pagamento a fornecedores de bens e serviços, doravante denominado Programa Pagar a Tempo e Horas, constante do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Fevereiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Programa Pagar a Tempo e Horas

SECÇÃO I

Princípios gerais

1 — O Programa Pagar a Tempo e Horas abrange os serviços e fundos da administração directa e indirecta do Estado, as Regiões Autónomas, os municípios e as empresas públicas, na sua qualidade de adquirentes de bens e serviços a fornecedores.

2 — Para os efeitos deste Programa, as empresas públicas são as sociedades não financeiras abrangidas pelo disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

3 — O Programa inclui as seguintes medidas:

a) Monitorização e publicitação da evolução dos indicadores dos prazos médios de pagamento a fornecedores;

b) Estabelecimento de objectivos de prazos de pagamento a fornecedores e criação de incentivos associados ao grau de cumprimento dos objectivos;

c) Implementação de melhorias operacionais destinadas à agilização dos actos de pagamento a fornecedores;

d) Criação de mecanismos de substituição de dívida a fornecedores por empréstimos financeiros de médio e longo prazos, no caso específico das Regiões Autónomas e dos municípios.

4 — Aos estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde são aplicáveis as normas constantes das secções II e VII do presente Programa.

5 — O Programa pode abranger as empresas dos sectores empresariais regionais e municipais, exclusivamente para efeitos de monitorização e publicitação da evolução dos indicadores dos prazos médios de pagamento a fornecedores, no caso de adesão voluntária dos seus órgãos de

gestão a essa monitorização e publicitação e no respeito pelos direitos tutelares e accionistas.

6 — Para os efeitos deste Programa, o prazo médio de pagamentos a fornecedores (PMP) de cada entidade pública registado no final do trimestre t é definido pelo seguinte indicador:

$$PMP = \frac{\sum_{t=3}^t (DF \times 91,25)}{4}$$

em que DF corresponde ao valor da dívida de curto prazo a fornecedores observado no final de um trimestre e A corresponde às aquisições de bens e serviços efectuadas no trimestre, independentemente de já terem sido liquidadas.

7 — Para os efeitos deste Programa:

a) No caso dos serviços da administração directa e indirecta do Estado, as dívidas de curto prazo a fornecedores (DF) correspondem aos encargos assumidos e não pagos a fornecedores de bens e serviços correntes e de capital, enquanto as aquisições de bens e serviços (A) correspondem à soma das despesas registadas nas rubricas de classificação económica 02 e 07 acrescida da variação de DF registada no trimestre;

b) No caso das Regiões Autónomas, as dívidas de curto prazo a fornecedores (DF) correspondem aos encargos assumidos e não pagos a fornecedores de bens e serviços correntes e de capital, enquanto as aquisições de bens e serviços (A) correspondem à soma das despesas registadas nas rubricas de classificação económica 02 e 07 acrescida da variação de DF registada no trimestre;

c) No caso dos municípios, as dívidas de curto prazo a fornecedores (DF) correspondem à soma das contas de classificação orçamental e patrimonial 22, 252, 261, 265, 266 e 267 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, enquanto as aquisições de bens e serviços (A) correspondem à soma das contas 31 e 62 e das aquisições de imobilizado registadas nas contas 42, 442, 445 e 45 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais;

d) No caso das empresas públicas, as dívidas de curto prazo a fornecedores (DF) correspondem à soma das contas 22, 261, 267 e 268 do Plano Oficial de Contas, enquanto as aquisições de bens e serviços (A) correspondem à soma das contas 31 e 62 e das aquisições de imobilizado registadas nas contas 42 e 442 do Plano Oficial de Contas;

e) No caso das unidades de saúde, as dívidas de curto prazo a fornecedores (DF) correspondem à soma das contas 22, 252, 261, 267, 2685, 2686, 2687, 2688 (excluindo o saldo da 26881 — Outros Credores Diversos Instituições do Ministério da Saúde) e 2689 do Plano de Contas do Sector da Saúde, enquanto as aquisições de bens e serviços (A) correspondem à soma das contas 31 e 62 (excluindo o saldo da 62181 — Trabalhos Executados no Exterior em Entidades do Ministério da Saúde) e das aquisições de imobilizado registadas nas contas 42, 442, 445 e 45 do Plano de Contas do Sector da Saúde.

8 — A avaliação do grau de cumprimento dos objectivos de prazos de pagamento a fornecedores é feita anualmente, com base na variação homóloga do PMP registado no final do 4.º trimestre do ano.

9 — Os objectivos de prazos de pagamento a fornecedores e o respectivo grau de cumprimento estabelecem-se com base no PMP do ano anterior e de acordo com a tabela seguinte:

Grau de cumprimento do objectivo

	Superação	Cumprimento	Incumprimento
PMP do ano anterior inferior a 45	$PMP < 30$ d	$30 \text{ d} \leq PMP < 40$ d	$PMP \geq 40$ d.
PMP do ano anterior superior ou igual a 45	Redução do PMP superior a 25 %.	Redução do PMP no intervalo (15 %; 25 %).	Aumento do PMP ou redução inferior a 15 %.

SECÇÃO II

Administração directa e indirecta do Estado

10 — Compete à Direcção-Geral do Orçamento publicar na sua página electrónica:

a) Até ao fim do mês de Abril:

i) O PMP registado por cada serviço da administração directa e indirecta do Estado no final do 4.º trimestre do ano anterior, por ordem decrescente do PMP ;

ii) A média do PMP registado pelos serviços da administração directa e indirecta do Estado no final do 4.º trimestre do ano anterior, ponderado pelo valor anual de aquisições de bens e serviços;

iii) Os objectivos anuais, por serviço, de prazos de pagamento a fornecedores, de acordo com o disposto no n.º 9;

b) Até ao fim do mês de Setembro, a lista dos serviços da administração directa e indirecta do Estado que tenham registado um PMP superior a 90 dias no final do 2.º trimestre do ano;

c) Aquando das publicitações referida nas alíneas anteriores, os PMP registados ao longo dos últimos trimestres, por forma a dar uma imagem correcta da evolução dos PMP .

11 — As cartas de missão e contratos de gestão dos dirigentes máximos dos serviços da administração directa e indirecta do Estado devem consagrar os objectivos anuais de prazos de pagamento a fornecedores determinados pelo disposto no n.º 9, sem prejuízo do estabelecimento de objectivos mais ambiciosos.

12 — A avaliação intercalar dos dirigentes máximos dos serviços da administração directa e indirecta do Estado inclui a avaliação do grau de cumprimento dos objectivos de prazos de pagamento a fornecedores, de acordo com o disposto no n.º 9.

13 — A superação dos objectivos de prazos de pagamento a fornecedores, de acordo com o disposto no n.º 9, contribui, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, para a menção qualitativa de *Desempenho excelente* prevista no Subsistema

de Avaliação do Desempenho dos Dirigentes da Administração Pública.

14 — O incumprimento dos objectivos de prazos de pagamento a fornecedores, de acordo com o disposto no n.º 9, contribui, no âmbito da avaliação intercalar dos dirigentes máximos dos serviços, para a não atribuição da menção qualitativa de *Desempenho excelente* prevista no n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

15 — Os serviços da administração directa e indirecta do Estado que registem, no final do 4.º trimestre de 2008, um *PMP* superior a 180 dias serão alvo de uma auditoria de avaliação da qualidade da despesa e da qualidade da gestão de tesouraria.

16 — A auditoria referida no número anterior será conduzida pela Inspecção-Geral de Finanças, em articulação com o controlador financeiro do ministério de tutela do serviço auditado e com o serviço que, nesse ministério, exerce atribuições em matéria de planeamento, estratégia e avaliação.

17 — O relatório da auditoria será apresentado ao ministro responsável pelas finanças e ao ministro da tutela até 31 de Maio de 2009 e conterá recomendações para a redução progressiva e sustentada dos prazos de pagamento a fornecedores do serviço auditado.

18 — Para efeitos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33/2006, de 17 de Fevereiro, os controladores financeiros emitem um parecer escrito sobre a qualidade dos processos de apuramento e de reporte da informação financeira necessária ao cálculo do *PMP* conduzidos pelos serviços da administração directa e indirecta do ministério em que exercem funções, bem como sobre a consistência e fiabilidade da informação reportada.

SECÇÃO III

Regiões Autónomas

19 — Compete à Direcção-Geral do Orçamento publicar, na sua página electrónica na Internet:

a) Até ao fim do mês de Abril, o *PMP* registado por cada Região Autónoma no final do 4.º trimestre do ano anterior, bem como a média do *PMP* das Regiões Autónomas ponderada pelo valor anual de aquisições de bens e serviços;

b) Até ao fim do mês de Setembro, a lista das Regiões Autónomas que tenham registado um *PMP* superior a 90 dias no final do 2.º trimestre do ano;

c) Aquando das publicações referida nas alíneas anteriores, os *PMP* registados ao longo dos últimos trimestres, por forma a dar uma imagem correcta da evolução dos *PMP*.

SECÇÃO IV

Municípios

20 — Compete à Direcção-Geral das Autarquias Locais publicar na sua página electrónica na Internet:

a) Até ao fim do mês de Abril, o *PMP* registado por cada município no final do 4.º trimestre do ano anterior, por ordem decrescente do prazo, bem como a média do *PMP* dos municípios ponderado pelo valor anual de aquisições de bens e serviços;

b) Até ao fim do mês de Setembro, a lista dos municípios que tenham registado um *PMP* superior a 90 dias no final do 2.º trimestre do ano;

c) Aquando das publicações referida nas alíneas anteriores, os *PMP* registados ao longo dos últimos trimestres, por forma a dar uma imagem correcta da evolução dos *PMP*.

SECÇÃO V

Financiamento às Regiões Autónomas e aos municípios

21 — As Regiões Autónomas e os municípios que adiram ao Programa Pagar a Tempo e Horas podem recorrer a financiamento de médio e longo prazos, destinado ao pagamento de dívidas de curto prazo a fornecedores, nos termos do artigo 128.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e dos números seguintes.

22 — São excluídas das operações de financiamento abrangidas pelo presente Programa as Regiões Autónomas que se encontrem em situação de violação do limite ao endividamento fixado no artigo 30.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro.

23 — São também excluídos das operações de financiamento abrangidas pelo presente Programa os municípios que se encontrem em situação de violação do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, bem como os que se encontrem na situação prevista pelos artigos 40.º ou 41.º da referida lei, independentemente de já terem contraído os empréstimos aí referidos.

24 — O montante máximo de financiamento a contrair por cada Região Autónoma ou município corresponde ao menor dos seguintes valores:

a) O montante referido no n.º 4 do artigo 128.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro;

b) O montante de financiamento (*F*) obtido pela seguinte fórmula:

$$F = DF - \left(\sum_{t=3}^t A \times \frac{40}{365} \right)$$

em que:

DF corresponde à dívida de curto prazo a fornecedores da Região Autónoma ou município, a 30 de Setembro de 2007, comunicada respectivamente às Direcções-Gerais do Orçamento e das Autarquias Locais;

$\sum_{t=3}^t A$ corresponde às aquisições de bens e serviços efectuadas pela Região Autónoma ou município ao longo dos quatro trimestres terminados em 30 de Setembro de 2007.

25 — O financiamento é composto por dois empréstimos de médio e longo prazos, um a conceder por uma instituição de crédito, correspondendo a 60 % do total do financiamento, e outro a conceder pelo Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, correspondendo a 40 % do total do financiamento.

26 — Os empréstimos referidos na alínea anterior carecem de visto do Tribunal de Contas, nos termos previstos na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

27 — O limite de empréstimos a conceder pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças às Regiões Autónomas e aos municípios, ao abrigo deste Programa, é de 150 milhões de euros.

28 — O prazo máximo do empréstimo a conceder pela instituição de crédito é de cinco anos.

29 — O prazo do empréstimo a conceder pelo Estado será o dobro do prazo do empréstimo a conceder pela instituição de crédito.

30 — A adesão das Regiões Autónomas e dos municípios ao financiamento previsto no presente Programa deve ser solicitada por escrito, junto da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, até 30 de Abril de 2008, especificando o montante de financiamento desejado e a ficha técnica do empréstimo a conceder pela instituição de crédito seleccionada.

31 — A Direcção-Geral do Tesouro e Finanças deverá solicitar, até 9 de Maio de 2008, respectivamente às Direcções-Gerais do Orçamento e das Autarquias Locais, a confirmação da elegibilidade das Regiões Autónomas e municípios para a operação de financiamento a contratar ao abrigo deste Programa com base nos critérios definidos nos n.ºs 22 e 23, devendo as referidas entidades pronunciarem-se até 23 de Maio de 2008.

32 — Compete igualmente às Direcções-Gerais do Orçamento e das Autarquias Locais comunicar à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças o montante de financiamento atribuível a cada Região Autónoma e município, que corresponde ao menor dos seguintes valores:

a) O montante solicitado pela Região Autónoma ou município;

b) O montante máximo determinado pelo disposto no n.º 24.

33 — No caso de a soma dos montantes de financiamento atribuíveis exceder 375 milhões de euros, o montante de financiamento atribuível a cada Região Autónoma e município será deduzido do seguinte valor, em euros:

$$(\sum F - 375.000.000) \times \frac{DF_i}{\sum DF}$$

em que:

$\sum F$ corresponde à soma dos montantes de financiamento atribuíveis, obtidos pelo disposto no n.º 32;

DF_i corresponde à dívida de curto prazo a fornecedores da Região Autónoma ou município, a 30 de Setembro de 2007, comunicada respectivamente às Direcções-Gerais do Orçamento e das Autarquias Locais;

$\sum DF$ corresponde à soma da dívida de curto prazo a fornecedores, a 30 de Setembro de 2007, das Regiões Autónomas e municípios que adiram ao Programa.

34 — A Direcção-Geral do Tesouro e Finanças divulga na sua página electrónica, até 30 de Maio de 2008, a lista das Regiões Autónomas e municípios elegíveis para financiamento ao abrigo deste Programa, bem como o respectivo montante autorizado de financiamento.

35 — A Direcção-Geral do Tesouro e Finanças procede à assinatura dos contratos de empréstimo, nos moldes de minuta própria, após recepção das cópias do contrato de empréstimo a conceder pela instituição de crédito e do visto do Tribunal de Contas.

36 — A Direcção-Geral do Tesouro e Finanças procede ao desembolso das verbas do empréstimo por transferência para conta da Região Autónoma ou município, de acordo com os pagamentos a efectuar aos fornecedores em função da lista por este remetida, no período de 30 dias após recepção do visto do Tribunal de Contas.

37 — Cada Região Autónoma ou município deverá efectuar apenas um pedido de desembolso, acompanhado dos elementos constantes do seguinte quadro:

Identificação dos fornecedores	Facturas			
	Nome	N.º	Data de emissão	Montante a pagar

38 — O período de utilização do montante do empréstimo a conceder pela instituição de crédito é de 30 dias a contar da data do visto do Tribunal de Contas.

39 — Os objectivos de prazos de pagamento a fornecedores das Regiões Autónomas e dos municípios que recorram a financiamento de médio e longo prazos ao abrigo deste Programa estabelecem-se de acordo com o seguinte:

a) Em 2008, o objectivo é reduzir o *PMP* para o maior dos seguintes valores:

i) O *PMP* obtido pela seguinte fórmula:

$$PMP_{2007} - \frac{F \times 0,5}{A_{2007}} \times 365$$

em que *F* corresponde ao montante do financiamento obtido, PMP_{2007} corresponde ao *PMP* registado no final do 4.º trimestre de 2007 e A_{2007} corresponde ao valor de aquisições de bens e serviços realizado no ano de 2007;

ii) 40 dias;

b) Nos restantes anos da primeira metade do prazo do empréstimo a conceder pelo Estado, os objectivos definem-se de acordo com o disposto no n.º 9;

c) Nos restantes anos, o objectivo é manter o *PMP* abaixo do maior dos seguintes valores:

i) O *PMP* registado no final da primeira metade do prazo do empréstimo a conceder pelo Estado;

ii) 40 dias.

40 — O empréstimo concedido pela instituição de crédito é amortizado em prestações com periodicidade não superior à semestral e sem período de carência.

41 — Durante a primeira metade do seu prazo, o empréstimo concedido pelo Estado tem carência de capital e a taxa de juro é 0 %.

42 — Após o termo da primeira metade do prazo do empréstimo concedido pelo Estado inicia-se o período de amortização, em prestações semestrais postecipadas e sucessivas, e de contagem de juros, à taxa EURIBOR a seis meses em vigor na data do início de cada período de contagem dos juros.

43 — À taxa de juro referida no número anterior serão deduzidos 0,2 pontos percentuais por cada ano do período correspondente ao prazo do empréstimo concedido pela instituição de crédito em que o objectivo de prazos de pagamento tenha sido superado.

44 — À taxa de juro base referida no n.º 42 serão acrescidos 0,2 pontos percentuais por cada ano do financiamento em que o objectivo de prazos de pagamento não tenha sido cumprido.

45 — À taxa de juro base referida no n.º 42 serão acrescidos 0,1 pontos percentuais por cada ano da primeira metade do prazo do financiamento em que o *PMP* tenha aumentado face ao ano anterior.

46 — No caso de amortização antecipada, total ou parcial, do empréstimo concedido pelo Estado, o mutuante paga uma prestação adicional de juros, cujo valor é obtido pela aplicação da taxa de juro anual correspondente a metade da referida no n.º 42, acrescida das alterações decorrentes do disposto nos n.ºs 43, 44 e 45, sobre o valor amortizado, pelo período de empréstimo decorrido, até ao limite da data de início do primeiro período de contagem de juros.

47 — A taxa de juro de mora é equivalente à taxa de juro resultante dos pontos anteriores acrescida de 2 %.

48 — Para garantir o reembolso do capital e o pagamento dos juros do empréstimo concedido pelo Estado, as Regiões Autónomas e os municípios autorizam a redução das transferências correntes e de capital recebidas do Orçamento do Estado, a processar nos termos da lei.

49 — As Regiões Autónomas e os municípios que adiaram às operações de financiamento ao abrigo deste Programa autorizam a aplicação de mecanismos reforçados de monitorização do grau de cumprimento dos objectivos de prazos de pagamentos definidos no contrato de empréstimo a conceder pelo Estado.

SECÇÃO VI

Empresas públicas

50 — Compete à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças publicar na sua página electrónica na Internet:

a) Até ao fim do mês de Abril, a lista com o *PMP* registado pelas empresas públicas no final do 4.º trimestre do ano anterior, bem como a média do *PMP* das empresas públicas ponderado pelo valor anual de aquisições de bens e serviços;

b) Até ao fim do mês de Setembro, a lista das empresas públicas que tenham registado um *PMP* superior a 90 dias no final do 2.º trimestre do ano;

c) Aquando das publicitações referidas nas alíneas anteriores, os *PMP* registados ao longo dos últimos trimestres, por forma a dar uma imagem correcta da evolução dos *PMP*.

51 — Os contratos de gestão celebrados entre a tutela e os gestores públicos consagrarão objectivos de prazos de pagamento a fornecedores, a estabelecer com base na adaptação da tabela do n.º 9 à regularidade e sazonalidade das receitas da empresa.

52 — O grau de cumprimento dos objectivos referidos no número anterior fará parte integrante da avaliação de desempenho dos gestores públicos, para efeito do disposto no artigo 6.º do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março.

53 — O Estado emitirá orientações específicas para as empresas públicas que pratiquem prazos de pagamento excessivos em 2008, revelado pelo registo de um *PMP* no final do 4.º trimestre de 2008 superior a 180 dias.

SECÇÃO VII

Unidades de saúde

54 — Compete à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., no que respeita às unidades de saúde do sector público administrativo e do sector empresarial do Estado, e sem prejuízo do cumprimento dos deveres de informação às Direcções-Gerais do Orçamento e do Tesouro e Finanças

para os efeitos do disposto respectivamente nos n.ºs 10 e 50, publicar na sua página electrónica:

a) Até ao fim do mês de Abril:

i) O *PMP* registado por cada unidade de saúde no final do 4.º trimestre do ano anterior, por ordem decrescente do *PMP*;

ii) A média do *PMP* registada pelas unidades de saúde no final do 4.º trimestre do ano anterior, ponderado pelo valor anual de aquisições de bens e serviços;

iii) Os objectivos anuais, por unidade de saúde, de prazos de pagamento a fornecedores, de acordo com o disposto no n.º 9;

b) Até ao fim do mês de Setembro, a lista das unidades de saúde que tenham registado um *PMP* superior a 90 dias no final do 2.º trimestre do ano;

c) Aquando das publicitações referidas nas alíneas anteriores, os *PMP* registados ao longo dos últimos trimestres, por forma a dar uma imagem correcta da evolução dos *PMP*.

55 — Os contratos-programa a celebrar entre o Ministério da Saúde e as unidades de saúde do sector público administrativo e do sector empresarial do Estado devem consagrar os objectivos anuais de prazos de pagamento a fornecedores referidos no n.º 9.

SECÇÃO VIII

Disposições finais e transitórias

56 — Para o ano de 2007, no cálculo do *PMP* das entidades públicas para as quais não existe informação de suporte ao cálculo com base no disposto nos n.ºs 6 e 7, nomeadamente pela ausência de informação sobre os valores trimestrais de dívidas de curto prazo a fornecedores, o *DF* será aproximado pelo valor da dívida de curto prazo a fornecedores observado a 31 de Dezembro de 2007.

57 — Compete à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública agregar e publicar, na página electrónica do Ministério das Finanças e da Administração Pública, as listas divulgadas no âmbito deste Programa.

58 — A Direcção-Geral do Orçamento apresentará, até ao fim do 1.º semestre de 2008, o plano de simplificação dos procedimentos de controlo de gestão orçamental, nomeadamente dos pedidos de libertação de créditos para despesas de funcionamento e dos circuitos e procedimentos associados às alterações orçamentais, quer em sede de funcionamento quer em sede de PIDDAC, que será implementado até ao fim do ano de 2008.

59 — No caso de as entidades públicas abrangidas pelo presente Programa adoptarem novos planos oficiais de contabilidade, pode o ministro responsável pela área das finanças, por despacho, adaptar a fórmula de cálculo do *PMP* em conformidade, devendo garantir que esta alteração não prejudica os processos em curso de avaliação do grau de cumprimento dos objectivos.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 201/2008

de 22 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à produção de elec-

tricidade através de unidades de microprodução, atribui à Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) competências para a coordenação do respectivo processo de gestão, o qual está centralizado numa plataforma electrónica designada por SRM — Sistema de Registo de Microprodução, que deve conter o registo das unidades de microprodução, com todos os elementos previstos naquele diploma legal.

Para prossecução da implementação do processo torna-se necessário, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do supra-citado decreto-lei, proceder à fixação das taxas a cobrar no âmbito da prestação de serviços relativos ao registo da instalação de microprodução no SRM e da realização de uma eventual segunda inspecção (reinspecção), tendo em vista a emissão do respectivo certificado de exploração.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, o seguinte:

1.º As taxas a cobrar pelos serviços previstos no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, são as seguintes:

- a) Taxa de registo da instalação de microprodução: € 250;
- b) Taxa de reinspecção: € 150.

2.º O pagamento das taxas referidas no número anterior deve ser efectuado nas condições previstas no SRM — Sistema de Registo de Microprodução, cujo acesso é estabelecido através de sítio da Internet.

3.º As taxas referidas no n.º 1 são actualizáveis, em Janeiro, com base na evolução anual do índice de preços no consumidor no continente, excluindo habitação, sendo o valor final arredondado para a dezena de cêntimos de euro imediatamente superior.

4.º Às taxas previstas no n.º 1.º acresce o IVA à taxa de 12%, no caso das instalações cujas fontes de energia sejam totalmente renováveis, ou à taxa normal, nos restantes casos.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*, em 31 de Janeiro de 2008.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 202/2008

de 22 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 818/2001, de 25 de Julho, foi criada a zona de caça municipal do Godeal (processo n.º 2620-DGRF), situada no município de Arraiolos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores do Peral de Baixo e anexas.

Considerando que a transferência de gestão não foi renovada no termo do seu prazo e que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, tal facto acarreta a sua caducidade;

Considerando que, para terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça, foi requerida a concessão de uma zona de caça turística a favor de António de Jesus da Venda;

Considerando que, nos termos do n.º 7 do artigo 29.º da citada legislação, a extinção da zona de caça só produz efeitos com a publicação da respectiva portaria:

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º, no n.º 2 do artigo 31.º e no n.º 7 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Arraiolos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

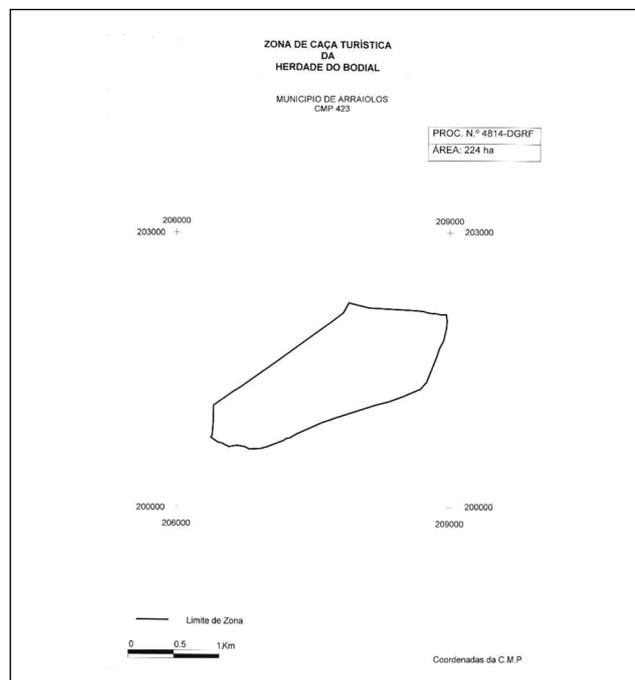
1.º É extinta a zona de caça municipal do Godeal (processo n.º 2620-DGRF).

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, a António de Jesus Venda, com o NIF 100756700 e sede na Rua da Calçada, Raposeira, 2410 Leiria, a zona de caça turística da Herdade do Bodial (processo n.º 4814-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Arraiolos, com a área de 224 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º É revogada a Portaria n.º 818/2001, de 25 de Julho.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 6 de Fevereiro de 2008.



Portaria n.º 203/2008

de 22 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 288/2001, de 29 de Março, alterada pela Portaria n.º 123/2004, de 6 de Fevereiro, foi concessionada à Sociedade Agrícola Silva Maia — Agricultura e Turismo Cinegética, L.ª, a zona de caça turística da Herdade do Vale de Currais (processo n.º 2485), situada no município de Castelo Branco, com a área de 497,70 ha.

Considerando que um proprietário de um prédio incluído na zona de caça em causa moveu uma acção judicial por incumprimento de cláusulas contratuais do acordo de cedência de exploração cinegética, tendo sido emitida sentença do Tribunal no sentido de decretar a resolução do contrato;

Considerando que após a desanexação do prédio em causa a zona de caça não apresenta condições que sustentem uma exploração cinegética viável em termos turísticos no seu global;

Com fundamento no disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 50.º, em conjugação com a alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção alterada pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja revogada concessão atribuída pela Portaria n.º 288/2001, de 29 de Março, alterada pela Portaria n.º 123/2004, de 6 de Fevereiro, à Sociedade Agrícola Silva Maia — Agricultura e Turismo Cinegético, L.ª, processo n.º 2485-DGRF.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 6 de Fevereiro de 2008.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 26/2008

de 22 de Fevereiro

No âmbito da reforma do sistema público de segurança social, que tem como objectivo primeiro a garantia da sua universalidade e sustentabilidade financeira, social e económica, o XVII Governo Constitucional propôs-se criar um mecanismo de fomento à poupança, com gestão pública, destinada ao momento em que os cidadãos passem à condição de pensionistas e de aposentados por velhice ou por incapacidade absoluta e permanente.

É pois para tornar possível essa poupança que o Governo, pelo presente decreto-lei, fixa as regras do regime público de capitalização.

Este novo regime, instituído pela lei de bases da segurança social, é, no essencial, um regime de capitalização, de adesão individual e voluntária, cuja organização e gestão é da responsabilidade do Estado. As contribuições de cada aderente são depositadas na sua conta, convertendo-se em certificados de reforma, e integrarão um fundo autónomo. Fundo este que será gerido, em regime de capitalização, pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P.

Com a adesão ao regime público de capitalização os aderentes formarão direitos complementares à sua pensão de reforma e de aposentação por velhice ou, nos termos previstos na lei, à sua pensão de invalidez absoluta, que estão directamente relacionados com os montantes acumulados na sua conta individual.

No momento em que o aderente se reforme ou aposente por velhice ou, nos termos previstos na lei, se reforme por invalidez absoluta e permanente pode optar pela conversão do capital acumulado na sua conta numa renda vitalícia, resgatar o capital acumulado ou proceder à transferência do capital acumulado para plano de filhos e de cônjuge. No caso de o aderente optar por resgatar ou transferir o

capital acumulado, pode fazê-lo de forma parcial, sendo que o capital remanescente terá de ser suficiente para permitir a sua conversão numa renda vitalícia que possa ser considerada como verdadeiro complemento de pensão. Para este efeito, considerou-se adequado estabelecer como mínimo 10 % do indexante de apoios sociais.

No caso de opção pela conversão do capital acumulado em renda vitalícia, o montante desta dependerá fundamentalmente da esperança média de vida à data da reforma e do saldo da conta individual. Salientando-se ainda que, encontrando-se o capital já transformado em renda vitalícia, haverá, ao contrário do que é praticado em situações idênticas, transmissão por morte da reserva matemática não consumida nos termos consagrados no presente decreto-lei.

O regime complementar público permitirá a cada cidadão constituir um complemento de pensão, ou uma poupança, que será tanto mais elevado quanto mais cedo decidir aderir ao regime e quanto mais alta for a taxa pela qual optar.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram ouvidas as confederações sindicais e patronais com assento no Conselho Permanente de Concertação Social.

Assim:

No desenvolvimento do regime instituído pela Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, que aprovou as bases gerais do sistema de segurança social, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto, natureza e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei regula a constituição e o funcionamento do regime público de capitalização, bem como do respectivo fundo de certificados de reforma.

Artigo 2.º

Natureza

1 — O regime público de capitalização, que visa o reforço da protecção social dos beneficiários, é de contribuição definida e de capitalização real e determina a criação de uma conta individual para cada aderente.

2 — O regime público de capitalização é de adesão individual e voluntária.

Artigo 3.º

Âmbito pessoal

O regime público de capitalização integra as pessoas singulares que, em função do exercício de actividade profissional, se encontram abrangidas por regime de protecção social de enquadramento obrigatório.

Artigo 4.º

Âmbito material

1 — A protecção assegurada pelo regime previsto no presente decreto-lei concretiza-se na atribuição de um complemento de pensão ou de aposentação por velhice,

adiante designado por complemento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 — A atribuição do complemento é, ainda, aplicável às situações de invalidez absoluta nos termos previstos no presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Direito de opção

Reunidos os requisitos legalmente exigidos para a aquisição do direito ao complemento pode o aderente optar por uma das seguintes alternativas, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 41.º:

- a) Pela atribuição do complemento sob a forma de renda vitalícia;
- b) Pelo resgate do capital acumulado;
- c) Pela transferência do capital acumulado para plano de complemento de filhos e de cônjuge.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se:

- a) «Fundo dos certificados de reforma» o património autónomo exclusivamente afecto à realização dos objectivos do regime público de capitalização;
- b) «Aderente» a pessoa singular que adere ao regime público de capitalização;
- c) «Beneficiário» a pessoa singular titular do complemento de pensão;
- d) «Capital acumulado» o montante das contribuições entregues e dos respectivos rendimentos acumulados;
- e) «Reserva matemática» o montante calculado em determinada data correspondente às responsabilidades totais com o complemento;
- f) «Custodiante» a entidade responsável por prestar ao fundo dos certificados de reforma serviços de guarda de valores mobiliários, liquidação de operações, manutenção de registos e gestão de tesouraria;
- g) «Complemento» a renda vitalícia determinada nos termos do presente decreto-lei.

CAPÍTULO II

Caracterização do regime

Artigo 7.º

Contas individuais

1 — O montante da contribuição é mensalmente creditado na conta individual do aderente.

2 — As contribuições para o fundo são convertidas em unidades de participação designadas por certificados de reforma, nos termos do regulamento de gestão do fundo.

3 — O saldo da conta individual é, em cada momento, o resultado da valorização das unidades de participação que a integram, nos termos do regulamento de gestão do fundo.

Artigo 8.º

Período de permanência

1 — A adesão ao regime público de capitalização determina a obrigatoriedade de permanência no regime até

ao momento da renovação, não podendo o período de permanência ter duração inferior a um ano, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O primeiro período de permanência pode ser inferior a um ano, no ano de adesão.

3 — A adesão ao regime considera-se automaticamente renovada por períodos de um ano, com início no mês de Março.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime de suspensão previsto no presente decreto-lei.

Artigo 9.º

Impenhorabilidade e intransmissibilidade

O direito ao complemento bem como ao saldo da conta individual são impenhoráveis e intransmissíveis por negócios inter vivos e constituem bens próprios e incommunicáveis ao cônjuge do aderente ou beneficiário, salvo o disposto no presente decreto-lei.

CAPÍTULO III

Obrigaçãõ contributiva

Artigo 10.º

Obrigaçãõ contributiva

1 — A adesão ao regime público de capitalização determina a obrigatoriedade do pagamento das respectivas contribuições.

2 — As contribuições a que se refere o número anterior são devidas a partir do mês seguinte àquele em que ocorre a adesão.

Artigo 11.º

Base de incidência contributiva

1 — A base de incidência contributiva para o regime público de capitalização é definida no momento da adesão e tem por referência a média dos valores que constituíram base de incidência para o cálculo das contribuições para o sistema previdencial da segurança social, para a Caixa Geral de Aposentações (CGA) ou para outro regime de protecção social de enquadramento obrigatório, nos 12 meses que antecedem o 2.º mês anterior à data da adesão.

2 — Para efeitos do número anterior, são considerados os períodos de registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições no âmbito do sistema previdencial de segurança social.

3 — Nas situações em que o aderente não apresente remunerações no período referido no n.º 1, a base de incidência a considerar é a declarada pelo interessado no momento da adesão.

4 — A base de incidência contributiva é redefinida em Janeiro de cada ano, de acordo com o critério fixado no n.º 1, e produz efeitos a partir do mês de Março.

Artigo 12.º

Taxa contributiva

1 — A taxa contributiva é fixada em 2 % ou 4 %, por opção do aderente manifestada no momento da adesão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O aderente com 50 ou mais anos de idade pode ainda optar por uma taxa de 6 %.

3 — A taxa contributiva escolhida, nos termos dos números anteriores, só pode ser alterada no momento da renovação da adesão.

Artigo 13.º

Montante das contribuições

O montante das contribuições é calculado pela aplicação da taxa contributiva à base de incidência definida no artigo 11.º

Artigo 14.º

Cumprimento da obrigação contributiva

1 — O pagamento da contribuição é efectuado ao fundo dos certificados de reforma, através de transferência bancária a favor do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.)

2 — O pagamento da contribuição tem início no mês seguinte ao da adesão e é devido no dia 8 de cada mês, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 15.º

Incumprimento

1 — A falta de pagamento da contribuição mensal determina a não capitalização do respectivo montante em falta durante o período de incumprimento e a imputação na conta do aderente das despesas inerentes ao procedimento de regularização, bem como das despesas administrativas de manutenção da conta, sem prejuízo do disposto no regime de suspensão previsto no presente decreto-lei.

2 — Verificado o incumprimento, o aderente é notificado para proceder à respectiva regularização, constando da notificação as consequências do incumprimento estabelecidas no número anterior.

CAPÍTULO IV

Duração da relação contributiva

Artigo 16.º

Suspensão da obrigação contributiva

1 — A obrigação contributiva no âmbito do regime público de capitalização suspende-se nas seguintes situações:

- a) Cessaçao da relação jurídica de emprego;
- b) Cessaçao do exercício de actividade independente;
- c) Manifestaçao de vontade expressa;
- d) Invalidez absoluta;
- e) Incumprimento da obrigaçao contributiva por período de três meses consecutivos ou inexistência de capital na conta individual;
- f) Impedimento para o trabalho por motivo de doença por período superior a 30 dias consecutivos;
- g) Invalidez relativa.

2 — As situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior são verificadas oficiosamente no caso de aderentes inscritos no sistema público de segurança social

e da CGA e por declaraçao do aderente nos demais casos, produzindo efeitos no mês seguinte ao da sua verificaçao ou comunicaçao.

3 — A situaçao prevista na alínea e) do n.º 1 é de verificaçao oficiosa.

4 — Nas situaçoes previstas na alínea a) do n.º 1 em que seja reconhecido ao aderente o direito a prestaçoes de desemprego, a suspensao só se verifica no mês seguinte ao do termo do respectivo período de concessao, ou a requerimento do aderente, com efeitos no mês seguinte ao da sua apresentaçao.

5 — O disposto na alínea c) do n.º 1 produz efeitos a partir do mês de Março subsequente ao da manifestaçao de vontade, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º

6 — O disposto na alínea d) do n.º 1 aplica-se às situaçoes em que o aderente opte pela faculdade prevista na parte final do n.º 4 do artigo 19.º e produz efeitos no mês seguinte ao da declaraçao de incapacidade permanente e absoluta para o trabalho.

7 — Nas situaçoes previstas pelas alíneas f) e g) do n.º 1, a suspensao depende de requerimento do aderente e, nestes casos, produz efeitos no mês seguinte ao da sua apresentaçao.

8 — A decisao de suspensao da obrigaçao contributiva ao regime público de capitalizaçao não está sujeita a audiência prévia dos interessados.

Artigo 17.º

Reinício da obrigação contributiva

O aderente pode reiniciar, a todo o tempo, o cumprimento da obrigaçao contributiva no âmbito do regime público de capitalizaçao, aplicando-se o regime estabelecido para a adesao.

Artigo 18.º

Cessaçao

1 — A adesao cessa com a morte do aderente.

2 — A obrigaçao contributiva cessa com a atribuiçao da pensao de velhice ou de aposentaçao e nas situaçoes de invalidez absoluta em que não seja aplicável o regime de suspensao.

CAPÍTULO V

Atribuição do complemento

Artigo 19.º

Direito ao complemento

1 — O direito ao complemento é adquirido no mês seguinte àquele em que tem início a atribuiçao da pensao ou da aposentaçao por velhice ou por invalidez absoluta.

2 — Nas situaçoes em que haja lugar, cumulativamente, à atribuiçao de pensao e de aposentaçao por velhice, o direito ao complemento é adquirido na data em que for atribuída a primeira pensao.

3 — Sempre que, nos termos do regulamento de gestao do fundo, o capital acumulado determine um valor de complemento inferior a 2,5 % do valor do indexante de apoios sociais, há lugar à entrega daquele capital ao aderente, não havendo direito a complemento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — O aderente que se reforme por invalidez absoluta, para além das opçoes previstas no artigo 5.º, pode ainda optar por deixar o capital acumulado em regime de capi-

talização até à convalidação da sua pensão em pensão de velhice.

Artigo 20.º

Renda vitalícia

1 — O capital acumulado na conta do aderente é convertido em renda vitalícia no mês seguinte àquele em que tem início a atribuição, ao mesmo, da pensão ou aposentação por velhice ou por invalidez absoluta, anualmente actualizável, nos termos do disposto no regulamento de gestão do fundo.

2 — O disposto no número anterior não se verifica sempre que o aderente manifeste o seu direito de opção nos termos previstos no artigo 5.º

3 — Não há lugar à remição em capital da renda vitalícia.

Artigo 21.º

Direitos adquiridos

1 — Nas situações de suspensão da obrigação de contribuir previstas no artigo 16.º, o aderente conserva o direito de o capital acumulado continuar a ser gerido em capitalização.

2 — Nas situações de reinício do pagamento de contribuições estas são creditadas na conta individual do aderente já existente, dando-se início a um novo período contributivo.

3 — Com a adesão, o aderente adquire o direito à gestão da sua conta pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P.

Artigo 22.º

Transmissão por morte

1 — Na situação de morte do aderente antes de adquirido o direito ao complemento, o capital acumulado na sua conta individual é integralmente transmissível aos seus herdeiros legais.

2 — Após a aquisição do direito ao complemento, há transmissão por morte nos primeiros 36 meses de pagamento do complemento, nos seguintes termos:

a) Nos primeiros 12 meses, 100 % da reserva matemática não consumida;

b) Do 13.º ao 24.º mês, 66 % da reserva matemática não consumida;

c) Do 25.º ao 36.º mês, 33 % da reserva matemática não consumida.

3 — Os herdeiros que sejam aderentes do regime público de capitalização podem adicionar à sua conta individual o capital que lhes for transmitido.

CAPÍTULO VI

Fundo dos certificados de reforma

Artigo 23.º

Autonomia patrimonial

1 — O património do fundo dos certificados de reforma, abreviadamente designado por fundo, está exclusivamente afecto a:

a) Financiamento dos planos de complementos, do resgate do capital acumulado e da transmissão por morte;

b) Pagamento dos custos de gestão, de investimento e de depósito do fundo;

c) Pagamento dos prémios resultantes da celebração de contratos de seguro de planos de rendas vitalícias.

2 — O valor do património do fundo constitui o montante máximo disponível para o pagamento dos planos de complementos, do resgate do capital acumulado e da transmissão por morte, sem prejuízo dos contratos de seguro.

3 — O património do fundo não responde por quaisquer outras obrigações, designadamente as relativas aos aderentes, beneficiários e entidades gestoras.

Artigo 24.º

Entidade gestora do fundo

1 — A entidade gestora do fundo é o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P. (IGFCSS, I. P.)

2 — O IGFCSS, I. P., pode proceder à contratualização da gestão de parte do património do fundo com entidades gestoras do sector privado, nos termos do regulamento de gestão do fundo.

Artigo 25.º

Depósito do fundo

Os valores afectos ao fundo são depositados em conta autónoma em um ou mais custodiantes, de acordo com as disposições do presente decreto-lei e do regulamento de gestão do fundo.

Artigo 26.º

Regime de capitalização

Os valores provenientes dos rendimentos e das valias realizadas no âmbito do processo de investimento do património do fundo são reinvestidos no próprio fundo e destinam-se a maximizar um montante acumulado, até à idade de reforma ou de aposentação de cada aderente.

Artigo 27.º

Contratos de seguro

O IGFCSS, I. P., deve celebrar contratos de seguro de planos de rendas vitalícias.

Artigo 28.º

Constituição do fundo

1 — O fundo considera-se constituído na data da entrada em vigor do respectivo regulamento de gestão.

2 — Do regulamento de gestão devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Denominação do fundo;
- b) Definição dos conceitos necessários ao adequado esclarecimento das condições de adesão;
- c) Limites de investimento do fundo.

3 — O regulamento de gestão do fundo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

4 — O fundo goza das isenções fiscais concedidas ao Estado e ainda das que lhe são especialmente concedidas por lei.

Artigo 29.º

Receitas

Constituem receitas do fundo:

- a) As contribuições;
- b) Os rendimentos dos investimentos que integram o património do fundo;
- c) O produto da alienação e reembolso dos investimentos do património do fundo;
- d) Outras receitas decorrentes da gestão do fundo.

Artigo 30.º

Despesas

Constituem despesas do fundo:

- a) As rendas vitalícias;
- b) Os capitais pagos ao aderente, nos termos do presente decreto-lei;
- c) Os capitais pagos aos herdeiros no caso de morte dos aderentes ou beneficiários, nos termos do presente decreto-lei;
- d) Os prémios dos contratos de planos de rendas vitalícias pagos pelo fundo;
- e) Os custos de gestão, de depósito e de guarda de activos;
- f) Os valores despendidos na compra de aplicações para o fundo;
- g) Os encargos despendidos na compra, venda e gestão dos activos do fundo;
- h) Outras despesas relacionadas com o fundo e previstas no regulamento de gestão.

Artigo 31.º

Liquidez

A entidade gestora deve garantir que o fundo dispõe, em cada momento, dos meios líquidos necessários para efectuar pontualmente os seguintes pagamentos:

- a) Complementos de pensões;
- b) Capitais aos aderentes e herdeiros;
- c) Prémios de seguros previstos no presente decreto-lei.

Artigo 32.º

Composição dos activos

1 — A natureza dos activos que constituem o património do fundo, os respectivos limites percentuais, bem como os princípios gerais de investimento desses activos, são fixados no regulamento de gestão do fundo.

2 — Na composição do património do fundo, a entidade gestora deve ter em conta o tipo de responsabilidades a financiar de modo a garantir a segurança, o rendimento, a qualidade e a liquidez dos respectivos investimentos, assegurando uma diversificação e dispersão prudente dessas aplicações, sempre no melhor interesse dos aderentes e beneficiários.

3 — Tendo em atenção o estabelecido no número anterior e sem prejuízo dos limites fixados nos termos do n.º 1, os activos do fundo devem ser:

- a) Investidos predominantemente em mercados regulamentados;
- b) Geridos através de técnicas e instrumentos adequados, admitindo-se a utilização de instrumentos financeiros deriva-

dos, na medida em que contribuam para a redução dos riscos de investimento ou facilitem a gestão eficiente da carteira;

- c) Suficientemente diversificados de modo a evitar a acumulação de riscos, bem como a concentração excessiva em qualquer activo, emitente ou grupo de empresas.

Artigo 33.º

Política de investimento

1 — A entidade gestora define, de acordo com o disposto no regulamento do fundo, a política de investimento, especificando os princípios aplicáveis em matéria de definição, implementação e controlo da mesma.

2 — A política de investimento deve ser revista, pelo menos, trienalmente, sem prejuízo da necessária revisão sempre que ocorram eventuais alterações significativas nos mercados financeiros que afectem a política de investimento.

3 — O regulamento do fundo prevê a identificação, no âmbito da política de investimento, dos métodos de avaliação do risco de investimento, das técnicas aplicáveis à gestão do risco e da estratégia seguida em matéria de afectação de activos, atendendo à natureza e duração das responsabilidades.

Artigo 34.º

Duração e extinção do fundo

1 — O fundo tem duração ilimitada.

2 — A extinção da entidade gestora não determina a extinção do fundo, o qual passa para a gestão de outra entidade pública no âmbito do sistema de segurança social.

3 — A entidade gestora do fundo não pode ser extinta sem ter sido garantida a continuidade da gestão efectiva do fundo por outra entidade pública.

4 — O fundo extingue-se quando não existirem aderentes ou beneficiários e quando, por qualquer causa, se esgotar o seu objecto, devendo proceder-se à liquidação do respectivo património.

CAPÍTULO VII

Procedimentos

Artigo 35.º

Adesão

1 — A adesão ao regime público de capitalização depende de manifestação de vontade do interessado, expressa em formulário a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

2 — A adesão é apresentada nos serviços do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), ou nos serviços da segurança social das Regiões Autónomas, em função da residência do aderente, *online* na página da Internet da segurança social, ou através de outros meios que venham a ser disponibilizados, designadamente via telefónica.

Artigo 36.º

Produção de efeitos da adesão

1 — A adesão produz efeitos no mês seguinte ao da verificação de um dos seguintes factos:

- a) Apresentação da manifestação de vontade junto dos serviços competentes, via presencial ou *online*;
- b) Recepção do formulário, confirmando a manifestação de vontade apresentada por via telefónica.

2 — Sempre que o documento referido na alínea *b*) do número anterior não dê entrada nos respectivos serviços até três meses após a manifestação de vontade pelo interessado, a adesão é cancelada.

Artigo 37.º

Abertura de conta

Com a adesão é criada pelos serviços competentes uma conta individual em nome do aderente.

Artigo 38.º

Comunicação anual

1 — Anualmente, no mês de Janeiro, o aderente é informado do extracto da sua conta individual, do valor da base de incidência contributiva e do valor da contribuição mensal a vigorar nos 12 meses seguintes por referência à taxa que se encontrava a ser aplicada.

2 — A comunicação a que se refere o número anterior é acompanhada de declaração para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).

Artigo 39.º

Atribuições

1 — Ao IGFCSS, I. P., compete administrar o regime público de capitalização, incluindo a gestão, em regime de capitalização, do fundo de certificados de reforma.

2 — Ao ISS, I. P., compete assegurar o processo de adesão, informar os interessados, sem prejuízo das competências dos serviços da segurança social das Regiões Autónomas, bem como proceder ao pagamento dos complementos, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

3 — Ao Instituto de Informática, I. P., ao ISS, I. P., à CGA e aos serviços competentes da segurança social das Regiões Autónomas compete assegurar a gestão da informação necessária à concretização dos direitos decorrentes do regime público de capitalização.

4 — Ao IGFSS, I. P., compete arrecadar as contribuições pagas ao fundo e proceder à sua transferência para o IGFCSS, I. P., na qualidade de entidade gestora daquele fundo.

5 — À CGA compete proceder ao pagamento dos complementos aos respectivos beneficiários.

Artigo 40.º

Troca de informação entre serviços

1 — O Instituto de Informática, I. P., acede aos dados necessários constantes da base de dados da CGA para efeitos de adesão e manutenção da adesão ao regime público de capitalização.

2 — O acesso, o tratamento e a conservação dos dados recolhidos para efeitos do número anterior processam-se nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2007, de 7 de Setembro.

Artigo 41.º

Direito de opção

1 — O direito de opção previsto no artigo 5.º e no n.º 4 do artigo 19.º é exercido pelo aderente no prazo de 90 dias a partir do requerimento da pensão ou aposentação por velhice ou do momento em que é reconhecida a invalidez

absoluta, mediante manifestação de vontade do interessado, expressa em formulário a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

2 — No caso de opção por uma das possibilidades previstas nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 5.º, pode o aderente optar pelo resgate ou transferência parcial do capital acumulado desde que o remanescente de capital acumulado seja suficiente para a sua conversão numa renda vitalícia igual ou superior a 10 % do valor do indexante de apoios sociais.

3 — No caso de opção pela possibilidade prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º, o aderente indicará o plano ou planos de filho, filhos e ou cônjuge bem como a quantia que pretende transferir para cada um deles.

Artigo 42.º

Pagamento dos complementos

1 — Verificadas as condições do direito ao complemento, o IGFCSS, I. P., notifica o beneficiário do montante da renda vitalícia.

2 — O complemento é pago pelo ISS, I. P., ou pela CGA, no caso de ser esta a pagar a pensão de aposentação.

3 — Nos casos em que simultaneamente o ISS, I. P., e a CGA paguem pensão ao mesmo beneficiário, o complemento deve ser pago pelo ISS, I. P.

4 — O IGFCSS, I. P., transfere, mensalmente, para o ISS, I. P., e para a CGA os montantes necessários ao pontual pagamento dos complementos.

Artigo 43.º

Direito à informação

1 — Sem prejuízo do dever geral de informação sobre o regime público de capitalização, designadamente as condições de adesão e as regras de funcionamento, o IGFCSS, I. P., deve prestar, anualmente, aos aderentes a seguinte informação:

- a) Evolução e situação actual da conta individual;
- b) Taxa de rendibilidade anual do fundo;
- c) Forma e local onde se encontra disponível o relatório e contas anuais referentes ao fundo, bem como a composição do respectivo património.

2 — No prazo de exercício do direito de opção previsto no artigo 5.º deve ser prestada ao aderente a informação adequada ao exercício desse direito.

3 — A informação prevista na alínea *a*) do n.º 1 é prestada por carta ou meio equivalente.

4 — A informação prevista nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 é divulgada na página da segurança social.

5 — A informação prevista no n.º 2 é prestada presencialmente ou pelo meio requerido.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 44.º

Regulamentação

1 — O regulamento de gestão do fundo dos certificados de reforma é aprovado, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

2 — O formulário de adesão é aprovado, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 45.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

2 — O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de Janeiro de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de Fevereiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 204/2008

de 22 de Fevereiro

As alterações ao CCT entre a Associação Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2007, com rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 39, de 22 de Outubro de 2007, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que nos concelhos de Portalegre, Castelo de Vide, Gavião, Crato, Marvão, Ponte de Sor, Nisa e Alter do Chão, do distrito de Portalegre, se dediquem ao comércio a retalho e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das referidas alterações a todos os empregadores e trabalhadores do mesmo sector e área de aplicação não filiados ou representados pelas associações outorgantes.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção apuradas pelos quadros de pessoal de 2005 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2006.

Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pela convenção, com exclusão dos praticantes, aprendizes e do residual (que inclui o ignorado), são 1241, dos quais 621 (50 %) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 141 (11,4 %) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 6,3 %. São as empresas do escalão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às convencionais.

A convenção actualiza, ainda, o abono para falhas, em 4,7 %, o subsídio de refeição, em 10,1 %, e as diuturnidades, em 4 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando

a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As retribuições previstas no anexo IV, relativas aos níveis VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, são inferiores à retribuição mínima mensal garantida para o ano de 2008. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições da tabela salarial apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

As extensões anteriores desta convenção não abrangem as relações de trabalho tituladas por empregadores que exerciam a actividade económica em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, não filiados nas associações de empregadores outorgantes, regulados pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, entretanto revogado pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, as quais eram abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respectivas extensões, situação que se mantém.

Considera-se conveniente manter a distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, nos termos seguidos pelas extensões anteriores, pelo que a extensão das alterações da convenção não abrange as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes, desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, dispõem de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, dispõem de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de Dezembro de 2007, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2007, com rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 39, de 22 de Outubro de 2007, são estendidas nos concelhos de Portalegre, Castelo de Vide, Gavião, Crato, Marvão, Ponte de Sor, Nisa e Alter do Chão:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que se dediquem ao comércio a retalho e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — As retribuições previstas no anexo IV, relativas aos níveis VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante da redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

3 — A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir de 1 de Março de 2007.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de quatro.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 4 de Fevereiro de 2008.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 27/2008

de 22 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 226/99, de 22 de Junho, estabeleceu o regime jurídico aplicável aos alimentos para fins nutricionais específicos, destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso e como tal apresentados, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/8/CE, da Comissão, de 26 de Fevereiro, relativa aos alimentos destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução de peso.

O Regulamento (CE) n.º 1924/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos, permite na alínea c) do n.º 1 do seu artigo 13.º a utilização, em alimentos, de alegações de saúde que descrevam ou façam referência, em particular, à redução do apetite ou ao aumento da sensação de saciedade em determinadas condições especificadas. Tais alegações só podem ser utilizadas se assentarem em provas científicas geralmente aceites e que sejam bem compreendidas pelo consumidor médio e se estiverem incluídas na lista prevista no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro. As disposições do referido regulamento são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2007.

A Directiva n.º 2007/29/CE, da Comissão, de 30 de Maio, relativa à rotulagem, publicidade e apresentação dos alimentos destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução de peso, veio, entretanto, alterar a Directiva n.º 96/8/CE, da Comissão, de 26 de Fevereiro, no sentido de permitir a referência a qualquer redução do apetite ou saciedade fácil, desde que as condições previstas no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro, sejam cumpridas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/29/CE, da Comissão, de 30 de Maio, relativa à rotulagem, publicidade e apresentação dos alimentos destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução de peso, que altera o n.º 3 do artigo 5.º da Directiva n.º 96/8/CE, da Comissão, de 26 de Fevereiro, relativa aos alimentos destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução de peso, transposta pelo Decreto-Lei n.º 226/99, de 22 de Junho.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 226/99, de 22 de Junho

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 226/99, de 22 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 —

4 — A rotulagem, publicidade e apresentação dos produtos em questão não deve fazer referência à eventual velocidade ou quantidade de perda de peso resultante da sua utilização.»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de Julho de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *António José de Castro Guerra* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Fevereiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 28/2008

de 22 de Fevereiro

O Programa do XVII Governo Constitucional reconheceu os cuidados de saúde primários como o pilar central do sistema de saúde. Na verdade, os centros de saúde constituem o primeiro acesso dos cidadãos à prestação de cuidados de saúde, assumindo importantes funções de promoção da saúde e prevenção da doença, prestação de cuidados na doença e ligação a outros serviços para a continuidade dos cuidados.

A legislação referente ao funcionamento dos centros de saúde datava de 1971, tendo sido reformulada em 1982 e profundamente alterada em 1999, pelo Decreto-Lei n.º 157/99, de 10 de Maio. Este último diploma, visionário, estabelecia um modelo ideal de centro de saúde. Contudo, estava desajustado da realidade portuguesa, motivo pelo qual teve pouca ou nenhuma aplicação prática.

Este diploma foi revogado em 2003, pelo Decreto-Lei n.º 60/2003, de 1 de Abril, diploma altamente contestado, por não ter em conta a diversidade das dimensões dos centros de saúde nem lhes conferir qualquer autonomia. Traduziu-se, pois, numa tentativa de melhorar o acesso aos cuidados de saúde que, infelizmente, não teve sucesso.

Ficou, assim, prevista no Programa do XVII Governo Constitucional, a revogação do Decreto-Lei n.º 60/2003, de 1 de Abril, e a sua substituição por novo diploma. A revogação operou-se pelo Decreto-Lei n.º 88/2005, de 3 de Junho.

O Governo esteve, desde então, a estudar aquela que considera ser a melhor forma de incrementar o acesso dos cidadãos à prestação de cuidados de saúde, assim como a melhor forma de os gerir, sem esquecer os ganhos em saúde conseguidos pelas unidades de saúde familiar. Deste estudo resultou o presente decreto-lei.

Uma das principais novidades da presente intervenção legislativa consiste na criação de agrupamentos de centros de saúde (ACES), serviços públicos de saúde com autonomia administrativa, constituídos por várias unidades funcionais, que agrupam um ou mais centros de saúde, e que

têm por missão garantir a prestação de cuidados de saúde primários à população de determinada área geográfica.

Destas unidades funcionais constam as unidades de saúde familiar, as unidades de cuidados de saúde personalizados, as unidades de cuidados na comunidade, as unidades de saúde pública e as unidades de recursos assistenciais partilhados, podendo ainda existir outras unidades ou serviços que venham a ser considerados como necessários pelas administrações regionais de saúde. Cada unidade funcional assenta numa equipa multiprofissional, com autonomia organizativa e técnica, estando garantida a intercooperação com as demais unidades funcionais do centro de saúde e do ACES.

Está prevista a existência de um conselho da comunidade, sendo ainda mantido o Gabinete do Cidadão.

Para efeitos de gestão, salienta-se a existência de contratos-programa, enquanto acordos celebrados entre o director executivo do ACES e o conselho directivo da administração regional de saúde pelo qual se estabelecem, qualitativa e quantitativamente, os objectivos do ACES e os recursos afectados ao seu cumprimento e se fixam as regras relativas à respectiva execução.

Prevê-se que o presente decreto-lei possa, finalmente, dar estabilidade à organização de cuidados de saúde primários, permitindo uma gestão rigorosa, equilibrada, ciente das necessidades das populações e, acima de tudo, prevê-se a melhoria no acesso aos cuidados de saúde para se poderem alcançar maiores ganhos em saúde.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição à Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Caracterização geral e criação dos agrupamentos de centros de saúde

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei cria os agrupamentos de centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde, abreviadamente designados por ACES, e estabelece o seu regime de organização e funcionamento.

Artigo 2.º

Natureza jurídica

1 — Os ACES são serviços de saúde com autonomia administrativa, constituídos por várias unidades funcionais, que integram um ou mais centros de saúde.

2 — O centro de saúde componente dos ACES é um conjunto de unidades funcionais de prestação de cuidados de saúde primários, individualizado por localização e denominação determinadas.

3 — Os ACES são serviços desconcentrados da respectiva Administração Regional de Saúde, I. P. (ARS, I. P.), estando sujeitos ao seu poder de direcção.

Artigo 3.º**Missão e atribuições**

1 — Os ACES têm por missão garantir a prestação de cuidados de saúde primários à população de determinada área geográfica.

2 — Para cumprir a sua missão, os ACES desenvolvem actividades de promoção da saúde e prevenção da doença, prestação de cuidados na doença e ligação a outros serviços para a continuidade dos cuidados.

3 — Os ACES desenvolvem também actividades de vigilância epidemiológica, investigação em saúde, controlo e avaliação dos resultados e participam na formação de diversos grupos profissionais nas suas diferentes fases, pré-graduada, pós-graduada e contínua.

Artigo 4.º**Jurisdição**

1 — É fixado em 74 o número máximo de ACES, sendo a delimitação da sua área geográfica fixada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública, da administração local e da saúde, ouvidos os municípios da área abrangida, sob proposta fundamentada do conselho directivo da respectiva ARS, I. P.

2 — A delimitação geográfica dos ACES deve corresponder a NUTS III, a um agrupamento de concelhos ou a um concelho, devendo ter em conta a necessidade da combinação mais eficiente dos recursos disponíveis e os seguintes factores geodemográficos:

a) O número de pessoas residentes na área do ACES, que não deve, em regra, ser inferior a 50 000 nem superior a 200 000;

b) A estrutura de povoamento;

c) O índice de envelhecimento;

d) A acessibilidade da população ao hospital de referência.

3 — Podem ainda ser criados ACES correspondentes a grupos de freguesias, ouvido o município respectivo.

4 — A proposta da ARS, I. P., referida no n.º 1 deve conter, além do previsto no número anterior:

a) A identificação dos centros de saúde a integrar no ACES;

b) A área geográfica e a população abrangidas por cada um desses centros de saúde;

c) A identificação, por grupo profissional, dos recursos humanos a afectar a cada centro de saúde;

d) A denominação do ACES;

e) A identificação das instalações onde o ACES tem sede.

Artigo 5.º**Âmbito de intervenção**

1 — Os centros de saúde componentes de ACES inter-vêm nos âmbitos:

a) Comunitário e de base populacional;

b) Personalizado, com base na livre escolha do médico de família pelos utentes;

c) Do exercício de funções de autoridade de saúde.

2 — Para fins de saúde comunitária e de apoio domiciliário, são abrangidas por cada centro de saúde as pessoas residentes na respectiva área geográfica, ainda que temporariamente.

3 — Para fins de cuidados personalizados, são utentes de um centro de saúde todos os cidadãos que nele queiram inscrever-se, com prioridade, havendo carência de recursos, para os residentes na respectiva área geográfica.

Artigo 6.º**Funcionamento**

1 — Os centros de saúde devem assegurar aos utentes a máxima acessibilidade possível, nomeadamente através do princípio de atendimento no próprio dia e marcação de consultas para hora determinada.

2 — Os centros de saúde asseguram o seu funcionamento normal entre as 8 e as 20 horas nos dias úteis, podendo o horário de funcionamento ser alargado até às 24 horas, nos dias úteis, e, eventualmente, aos sábados, domingos e feriados, em função das necessidades em saúde da população e características geodemográficas da área por eles abrangida e da disponibilidade de recursos.

3 — O horário de funcionamento dos centros de saúde e das suas unidades deve ser publicitado, designadamente, através de afixação no exterior e interior das instalações.

CAPÍTULO II**Unidades funcionais de prestação de cuidados de saúde****Artigo 7.º****Unidades funcionais**

1 — Os ACES podem compreender as seguintes unidades funcionais:

a) Unidade de saúde familiar (USF);

b) Unidade de cuidados de saúde personalizados (UCSP);

c) Unidade de cuidados na comunidade (UCC);

d) Unidade de saúde pública (USP);

e) Unidade de recursos assistenciais partilhados (URAP);

f) Outras unidades ou serviços, propostos pela respectiva ARS, I. P., e aprovados por despacho do Ministro da Saúde, e que venham a ser considerados como necessários.

2 — Em cada centro de saúde componente de um ACES funciona, pelo menos, uma USF ou UCSP e uma UCC ou serviços desta.

3 — Cada ACES tem somente uma USP e uma URAP.

Artigo 8.º**Características comuns**

Cada unidade funcional é constituída por uma equipa multiprofissional, com autonomia organizativa e técnica e actua em intercooperação com as demais unidades funcionais do centro de saúde e do ACES.

Artigo 9.º

Unidade de saúde familiar

Sem prejuízo da aplicação do regime previsto no presente decreto-lei às USF enquanto unidades integradas em ACES, elas são disciplinadas por legislação específica.

Artigo 10.º

Unidade de cuidados de saúde personalizados

1 — A UCSP tem estrutura idêntica à prevista para USF e presta cuidados personalizados, garantindo a acessibilidade, a continuidade e a globalidade dos mesmos.

2 — A equipa da UCSP é composta por médicos, enfermeiros e administrativos não integrados em USF.

Artigo 11.º

Unidade de cuidados na comunidade

1 — A UCC presta cuidados de saúde e apoio psicológico e social de âmbito domiciliário e comunitário, especialmente às pessoas, famílias e grupos mais vulneráveis, em situação de maior risco ou dependência física e funcional ou doença que requeira acompanhamento próximo, e actua ainda na educação para a saúde, na integração em redes de apoio à família e na implementação de unidades móveis de intervenção.

2 — A equipa da UCC é composta por enfermeiros, assistentes sociais, médicos, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas da fala e outros profissionais, consoante as necessidades e a disponibilidade de recursos.

3 — O ACES participa, através da UCC, na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, integrando a equipa coordenadora local.

4 — À UCC compete constituir a equipa de cuidados continuados integrados, prevista no Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de Junho.

Artigo 12.º

Unidade de saúde pública

1 — A USP funciona como observatório de saúde da área geodemográfica do ACES em que se integra, competindo-lhe, designadamente, elaborar informação e planos em domínios da saúde pública, proceder à vigilância epidemiológica, gerir programas de intervenção no âmbito da prevenção, promoção e protecção da saúde da população em geral ou de grupos específicos e colaborar, de acordo com a legislação respectiva, no exercício das funções de autoridade de saúde.

2 — A equipa da USP é composta por médicos de saúde pública, enfermeiros de saúde pública ou de saúde comunitária e técnicos de saúde ambiental, integrando ainda, em permanência ou em colaboração temporária, outros profissionais que forem considerados necessários na área da saúde pública.

3 — As funções de autoridade de saúde são exercidas, a nível dos ACES, por médicos de saúde pública, que são nomeados nos termos de legislação própria.

4 — A autoridade de saúde a nível dos ACES integra-se na cadeia hierárquica directa das autoridades de saúde, nos termos do disposto na base XIX da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto.

5 — O coordenador da USP indica, de entre os profissionais de saúde pública dos ACES, e sempre que solicitado, o seu representante nos órgãos municipais com responsabilidades de saúde.

Artigo 13.º

Unidade de recursos assistenciais partilhados

1 — A URAP presta serviços de consultoria e assistenciais às unidades funcionais referidas nos artigos anteriores e organiza ligações funcionais aos serviços hospitalares.

2 — A equipa da URAP é composta por médicos de várias especialidades, que não de medicina geral e familiar e de saúde pública, bem como assistentes sociais, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, técnicos de saúde oral e outros profissionais não afectos totalmente a outras unidades funcionais.

Artigo 14.º

Coordenação das unidades funcionais

1 — Cada unidade funcional tem um coordenador.

2 — Ao coordenador da unidade funcional compete, designadamente:

a) Programar as actividades da unidade, elaborando o plano anual de acção com a respectiva dotação orçamental previsional;

b) Assegurar o funcionamento eficiente da unidade e o cumprimento dos objectivos programados, promovendo e incentivando a participação dos profissionais na gestão da unidade e a intercooperação com as diferentes unidades funcionais existentes no centro de saúde e no ACES;

c) Assegurar a qualidade dos serviços prestados e a sua melhoria contínua, controlando e avaliando sistematicamente o desempenho da unidade;

d) Promover, ouvindo os profissionais da unidade, a consolidação das boas práticas na prescrição e a observância das mesmas;

e) Elaborar o regulamento interno da unidade e propô-lo, para aprovação, ao director executivo;

f) Elaborar o relatório anual de actividades;

g) Representar a unidade perante o director executivo.

Artigo 15.º

Designação dos coordenadores

1 — Os coordenadores são designados por decisão fundamentada do director executivo do ACES, depois de ouvido o conselho clínico, de entre profissionais com conhecimentos e experiência adequados ao exercício da função, nos seguintes termos:

a) O coordenador da UCSP é designado de entre médicos especialistas de medicina geral e familiar habilitados com o grau de consultor com pelo menos cinco anos de experiência efectiva na especialidade;

b) O coordenador da UCC é designado de entre enfermeiros com pelo menos a categoria de enfermeiro especialista e com experiência efectiva na respectiva área profissional;

c) O coordenador da URAP é designado de entre profissionais de saúde com pelo menos cinco anos de experiência na respectiva área profissional;

d) O coordenador da USP é designado de entre médicos da especialidade de saúde pública habilitados com o grau de consultor e com experiência efectiva na especialidade.

2 — Constituem critérios preferenciais de designação:

- a) A competência demonstrada no exercício de funções de coordenação e gestão de equipa na área dos cuidados de saúde primários;
- b) A competência técnica;
- c) A formação em gestão, preferencialmente na área da saúde.

Artigo 16.º

Regime de exercício de funções

1 — Os coordenadores são designados por um período não superior a três anos, renovável por iguais períodos.

2 — Nos 90 dias seguintes à designação, o director executivo e o coordenador assinam uma carta de missão, que constitui um compromisso onde, de forma explícita, são definidos os objectivos, devidamente quantificados e calendarizados, a atingir no decurso do exercício de funções.

3 — Os coordenadores exercem as funções de coordenação sem prejuízo do exercício normal das suas funções profissionais.

4 — As funções de coordenador são incompatíveis com as de director executivo do ACES.

Artigo 17.º

Cessação de funções

1 — As funções de coordenador cessam:

- a) No termo do prazo fixado para o exercício de funções;
- b) Na data da tomada de posse em outro cargo ou função incompatíveis com o exercício das funções de coordenação;
- c) Por renúncia, mediante carta dirigida ao director executivo;
- d) Por acordo entre o coordenador e o director executivo;
- e) Não realização dos objectivos previstos, designadamente dos constantes da carta de missão;
- f) Por decisão do director executivo, com fundamento em conveniência de serviço.

2 — Verificando-se o previsto na alínea *a)* do número anterior, o coordenador mantém-se em funções até nova designação, até ao prazo máximo de 90 dias.

3 — A renúncia produz efeito 30 dias após a recepção da carta, salvo se entretanto for designado outro coordenador.

CAPÍTULO III

Órgãos do ACES e serviços de apoio

SECÇÃO I

Órgãos de administração e fiscalização

Artigo 18.º

Órgãos

São órgãos do ACES:

- a) O director executivo;
- b) O conselho executivo;

- c) O conselho clínico;
- d) O conselho da comunidade.

SUBSECÇÃO I

Director executivo

Artigo 19.º

Designação

1 — O director executivo é designado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta fundamentada do conselho directivo da respectiva ARS, I. P.

2 — O director executivo deve possuir licenciatura, constituindo critérios preferenciais de designação:

a) A competência demonstrada no exercício, durante pelo menos três anos, de funções de coordenação e gestão de equipa, e planeamento e organização, mormente na área da saúde;

b) A formação em administração ou gestão, preferencialmente na área da saúde.

3 — A competência referida no n.º 1 pode ser delegada no conselho directivo da ARS, I. P.

Artigo 20.º

Competência

1 — O director executivo gere as actividades, os recursos humanos, financeiros e de equipamento do ACES, competindo-lhe:

- a) Representar o ACES;
- b) Celebrar contratos-programa com o conselho directivo da ARS, I. P., e contratos de execução com as unidades funcionais do ACES, e zelar pelo respectivo cumprimento;
- c) Elaborar os planos plurianuais e anuais de actividades do ACES, com os respectivos orçamentos, e submetê-los à aprovação do conselho directivo da respectiva ARS, I. P.;
- d) Promover a instalação e o funcionamento de sistema eficaz de informação e comunicação;
- e) Verificar a regularidade da contabilidade e da escrituração;
- f) Avaliar o desempenho das unidades funcionais e de serviços de apoio e responsabilizá-los pela utilização dos meios postos à sua disposição e pela realização dos objectivos ordenados ou acordados;
- g) Promover a intercooperação das unidades funcionais, nomeadamente através de reuniões periódicas com os respectivos coordenadores;
- h) Gerir com rigor e eficiência os recursos humanos, patrimoniais e tecnológicos afectos à sua unidade orgânica, optimizando os meios e adoptando medidas que permitam simplificar e acelerar procedimentos e promover a aproximação à sociedade e a outros serviços públicos;
- i) Identificar as necessidades de formação específica dos funcionários da sua unidade orgânica e propor a frequência das acções de formação consideradas adequadas ao suprimento das referidas necessidades, sem prejuízo do direito à autoformação;
- j) Proceder ao controlo efectivo da assiduidade, pontualidade e cumprimento do período normal de trabalho por parte dos funcionários da sua unidade orgânica;

l) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na respectiva unidade orgânica, excepto quando contenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados;

m) Autorizar o exercício de funções a tempo parcial;

n) Justificar ou injustificar faltas;

o) Conceder licenças e autorizar o regresso à actividade, com excepção da licença sem vencimento por um ano por motivo de interesse público e da licença de longa duração;

p) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;

q) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença;

r) Autorizar a inscrição e participação do pessoal em congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação em regime de autoformação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional quando não importem custos para o serviço;

s) Autorizar o pessoal a comparecer em juízo quando requisitado nos termos da lei de processo;

t) Outras que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo conselho directivo da respectiva ARS, I. P.

2 — O director executivo designa, em cada centro de saúde, um coordenador de unidade funcional como seu representante, quer para contactos com a comunidade, quer para a gestão quotidiana das instalações e equipamentos do centro de saúde.

Artigo 21.º

Regime de exercício de funções

1 — O director executivo é designado por um período não superior a três anos, renovável por iguais períodos.

2 — Nas suas faltas e impedimentos, o director executivo é substituído pelo presidente do conselho clínico.

3 — O director executivo é equiparado, para efeitos remuneratórios, a cargo de direcção superior de 2.º grau.

Artigo 22.º

Cessação de funções

1 — As funções do director executivo cessam:

a) No termo do prazo fixado para o exercício do cargo;

b) Na data da tomada de posse em outro cargo ou função incompatíveis com o exercício das funções de director executivo;

c) Por renúncia do director executivo, mediante carta dirigida ao presidente do conselho directivo da ARS, I. P.;

d) Por acordo entre o director executivo e o conselho directivo da ARS, I. P.;

e) Por deliberação do conselho directivo da ARS, I. P., com fundamento em incumprimento dos deveres de director executivo.

2 — Verificando-se o previsto na alínea a) do número anterior, o director executivo mantém-se em funções até nova designação.

3 — A renúncia produz efeito 30 dias após a recepção da carta, salvo se entretanto for designado outro director executivo.

SUBSECÇÃO II

Conselho executivo

Artigo 23.º

Composição

O conselho executivo é composto:

a) Pelo director executivo, que preside;

b) Pelo presidente do conselho clínico;

c) Pelo presidente do conselho da comunidade.

Artigo 24.º

Competência

Compete ao conselho executivo:

a) Aprovar os planos plurianuais e anuais de actividades das várias unidades funcionais, com as respectivas dotações orçamentais;

b) Elaborar o relatório anual de actividades e a conta de gerência e submetê-los à aprovação do conselho directivo da respectiva ARS, I. P.;

c) Elaborar o regulamento interno de funcionamento do ACES e submetê-lo à aprovação do conselho directivo da respectiva ARS, I. P., num prazo de 90 dias;

d) Assegurar a articulação do ACES, em matérias de saúde, com os municípios da sua área geográfica;

e) Celebrar, com autorização do conselho directivo da ARS, I. P., protocolos de colaboração ou apoio e contratos de prestação de serviços com outras entidades, públicas ou não, nomeadamente com as autarquias locais;

f) Promover a divulgação pública, pelos meios adequados, inclusive em sítio na Internet, de informações sobre os serviços prestados nos centros de saúde do ACES, dos planos e relatórios de actividades e dos pareceres dados sobre eles pelo conselho da comunidade, de indicadores de satisfação dos utentes e dos profissionais, de projectos de qualidade a executar em unidades funcionais e da composição dos órgãos do ACES.

SUBSECÇÃO III

Conselho clínico

Artigo 25.º

Composição e designação

1 — O conselho clínico é composto por um presidente e três vogais.

2 — O presidente é um médico da especialidade de medicina geral e familiar habilitado pelo menos com o grau de consultor e com experiência efectiva na especialidade, a exercer funções no ACES.

3 — Os vogais do conselho clínico são:

a) Um médico da especialidade de saúde pública, habilitado pelo menos com o grau de consultor e com experiência efectiva na especialidade, a exercer funções no ACES;

b) Um enfermeiro com a categoria de, pelo menos, enfermeiro especialista e com experiência efectiva nos cuidados de saúde primários, a exercer funções no ACES;

c) Um profissional designado de entre profissionais de saúde do ACES, a exercer funções no ACES.

4 — O presidente é designado por deliberação fundamentada do conselho directivo da respectiva ARS, I. P., sob proposta do director executivo.

5 — Os vogais são designados pelo conselho directivo da respectiva ARS, I. P., sob proposta fundamentada do presidente do conselho clínico.

6 — Os membros do conselho clínico devem possuir conhecimentos técnicos em cuidados de saúde primários, prática em processos de garantia de qualidade dos cuidados e em processos de auditoria, bem como dominar as técnicas de gestão do risco.

Artigo 26.º

Competência

Compete ao conselho clínico:

- a) Avaliar a efectividades dos cuidados de saúde prestados;
- b) Dar directivas e instruções para o cumprimento das normas técnicas emitidas pelas entidades competentes, nomeadamente no que se refere à observância dos programas nacionais;
- c) Fixar procedimentos que garantam a melhoria contínua da qualidade dos cuidados de saúde;
- d) Aprovar orientações clínicas relativas à prescrição de medicamentos e meios complementares de diagnóstico e terapêutica, bem como os protocolos clínicos adequados às patologias mais frequentes;
- e) Propor ao director executivo a realização de auditorias externas ao cumprimento das orientações e protocolos clínicos;
- f) Apoiar o director executivo em assuntos de natureza técnico-profissional e de gestão clínica;
- g) Verificar o grau de satisfação dos profissionais do ACES;
- h) Organizar e controlar as actividades de desenvolvimento profissional contínuo e de investigação;
- i) Decidir sobre conflitos de natureza técnica.

Artigo 27.º

Presidente

1 — Compete especialmente ao presidente do conselho clínico:

- a) Assegurar em continuidade as actividades decorrentes das competências do conselho clínico;
- b) Convocar as reuniões do conselho e dirigir as mesmas;
- c) Coordenar as actividades do conselho;
- d) Exercer voto de qualidade.

2 — O presidente do conselho clínico é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal médico que, para o efeito, seja por ele designado.

Artigo 28.º

Reuniões

O conselho clínico reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido dos dois vogais.

Artigo 29.º

Regime de exercício de funções

1 — Os membros do conselho clínico são designados por um período não superior a três anos, renovável por iguais períodos.

2 — Os membros do conselho clínico podem ser dispensados parcialmente do exercício das suas funções profissionais.

3 — As funções de membro do conselho clínico são incompatíveis com as de director executivo do ACES, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 21.º, e com as de coordenador de unidade funcional.

4 — Ao presidente do conselho clínico é atribuído um suplemento remuneratório a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde.

5 — Aos vogais do conselho clínico é atribuído um suplemento remuneratório a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde.

Artigo 30.º

Cessação de funções

1 — As funções de membro do conselho clínico cessam:

- a) No termo do prazo fixado para o exercício do cargo;
- b) Na data da tomada de posse noutro cargo ou função incompatíveis com o exercício das funções de membro do conselho clínico;
- c) Por renúncia, mediante carta dirigida ao presidente do conselho directivo da ARS, I. P.;
- d) Por acordo entre o membro do conselho clínico e o conselho directivo da ARS, I. P.;
- e) Por deliberação do conselho directivo da ARS, I. P., com fundamento em incumprimento dos deveres de membro do conselho clínico.

2 — Verificando-se o previsto na alínea a) do número anterior, o membro do conselho clínico mantém-se em funções até nova designação.

3 — A renúncia produz efeito 30 dias após a recepção da carta, salvo se entretanto for designado outro membro.

SUBSECÇÃO IV

Conselho da Comunidade

Artigo 31.º

Composição e designação

1 — O conselho da comunidade é composto por:

- a) Um representante indicado pelas câmaras municipais da área de actuação do ACES, que preside;
- b) Um representante de cada município abrangido pelo ACES, designado pelas respectivas assembleias municipais;
- c) Um representante do centro distrital de segurança social, designado pelo conselho directivo;
- d) Um representante das escolas ou agrupamentos de escolas, designado pelo director regional de educação;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social, designado, anualmente, pelo órgão executivo de associação representativa das mesmas, em regime de rotatividade;

f) Um representante da associação de utentes do ACES, designado pela respectiva direcção;

g) Um representante das associações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, designado pelo respectivo presidente, sob proposta daquelas;

h) Um representante das associações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, designado pelo respectivo presidente, sob proposta daquelas;

i) Um representante do hospital de referência, designado pelo órgão de administração;

j) Um representante das equipas de voluntariado social, designado por acordo entre as mesmas;

l) Um representante da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.

2 — Os membros do conselho da comunidade são designados por um período de três anos, renovável por iguais períodos, sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, pelas entidades que os designaram.

Artigo 32.º

Competência

Compete designadamente ao conselho da comunidade:

a) Dar parecer sobre os planos plurianuais e anuais de actividades do ACES e respectivos orçamentos, antes de serem aprovados;

b) Acompanhar a execução dos planos de actividade, podendo para isso obter do director executivo do ACES as informações necessárias;

c) Alertar o director executivo para factos reveladores de deficiências graves na prestação de cuidados de saúde;

d) Dar parecer sobre o relatório anual de actividades e a conta de gerência, apresentados pelo director executivo;

e) Assegurar a articulação do ACES, em matérias de saúde, com os municípios da sua área geográfica;

f) Propor acções de educação e promoção da saúde e de combate à doença a realizar pelo ACES em parceria com os municípios e demais instituições representadas no conselho da comunidade;

g) Dinamizar associações e redes de utentes promotoras de equipas de voluntariado.

Artigo 33.º

Presidente

1 — O presidente é indicado pelas câmaras municipais da área de actuação do ACES.

2 — Ao presidente compete especialmente:

a) Representar o conselho da comunidade;

b) Convocar e dirigir as reuniões;

c) Assegurar a ligação do conselho da comunidade aos outros órgãos do ACES, especialmente ao director executivo.

Artigo 34.º

Funcionamento

1 — O conselho da comunidade reúne ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois terços dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos.

3 — O conselho da comunidade reúne-se em instalações indicadas pelo director executivo do ACES, que presta o demais apoio logístico.

SECÇÃO II

Serviços de apoio

Artigo 35.º

Serviços

Nos ACES funcionam, na dependência do director executivo, os seguintes serviços de apoio:

a) Unidade de apoio à gestão;

b) Gabinete do cidadão.

Artigo 36.º

Unidade de apoio à gestão

1 — A unidade de apoio à gestão, organizada numa lógica de concentração dos serviços não assistenciais do ACES, presta apoio administrativo e geral ao director executivo, ao conselho clínico e às unidades funcionais, cabendo-lhe designadamente:

a) Prestar assessoria técnica em todos os domínios da gestão do ACES;

b) Acompanhar a execução dos contratos-programa celebrados entre o ACES e o conselho directivo da ARS, I. P.;

c) Colaborar na elaboração dos planos de actividade e orçamentos e acompanhar a respectiva execução;

d) Analisar a eficácia das políticas de gestão dos recursos humanos, dos equipamentos e financeira e elaborar os respectivos relatórios anualmente e quando solicitados pelo director executivo;

e) Monitorizar e disponibilizar informação sobre facturação e prescrição;

f) Assegurar e organizar os procedimentos administrativos respeitantes à gestão de bens e equipamentos afectos ao ACES e garantir o controlo de consumos;

g) Assegurar o aprovisionamento, gestão e controlo de vacinas, contraceptivos e demais medicamentos e material de consumo clínico;

h) Coordenar os serviços de segurança, apoio e vigilância ao ACES e suas unidades funcionais.

2 — A unidade de apoio à gestão exerce as suas funções em articulação funcional com os serviços de apoio da respectiva ARS, I. P., nomeadamente através da utilização de serviços partilhados.

3 — A unidade de apoio à gestão tem um responsável, designado pelo director executivo do ACES, de entre licenciados com experiência e formação preferencial nas áreas de economia, gestão ou administração e experiência na área da saúde.

4 — Para o exercício das tarefas enunciadas na alínea g) do n.º 1 é designado um técnico superior com formação e experiência adequadas.

Artigo 37.º

Gabinete do cidadão

1 — Compete especialmente ao gabinete do cidadão:

a) Verificar as condições de acesso dos utentes aos cuidados de saúde;

b) Informar os utentes dos seus direitos e deveres como utilizadores dos cuidados de saúde primários;

c) Receber observações, sugestões e reclamações dos utentes relativas aos cuidados prestados e responder às mesmas;

d) Verificar regularmente o grau de satisfação dos utentes do ACES.

2 — O gabinete do cidadão organiza canais de comunicação com cada centro de saúde do ACES.

CAPÍTULO IV

Instrumentos de gestão

Artigo 38.º

Instrumentos de gestão

São instrumentos de gestão do ACES:

- a) O regulamento interno;
- b) Os planos plurianuais e anuais de actividades e respectivos orçamentos;
- c) Os relatórios de actividades;
- d) O contrato-programa.

Artigo 39.º

Contratos-programa

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, contrato-programa é o acordo celebrado entre o director executivo do ACES e o conselho directivo da ARS, I. P., pelo qual se estabelecem, qualitativa e quantitativamente, os objectivos do ACES e os recursos afectados ao seu cumprimento e se fixam as regras relativas à respectiva execução.

2 — O contrato-programa é celebrado anualmente, devendo, designadamente:

a) Delimitar o âmbito, prioridades e modalidades da prestação de cuidados e serviços de saúde, contemplando os programas nacionais e assegurando a sua harmonização e coerência em todo o Sistema Nacional de Saúde;

b) Estabelecer objectivos e metas quantitativas em cada uma das áreas de intervenção do ACES;

c) Prever indicadores de controlo da qualidade das prestações de cuidados de saúde;

d) Definir instrumentos de acompanhamento e avaliação das actividades assistenciais e económico-financeiras do ACES;

e) Prever o tempo e o modo da atribuição de recursos, em função do cumprimento das metas qualitativas e quantitativas estabelecidas;

f) Estabelecer as regras a que devem obedecer as unidades do ACES a fim de poderem funcionar como centros de produção e de custos;

g) Estabelecer os mecanismos para a continuidade da prestação de cuidados, em especial os relativos à articulação funcional com a rede de cuidados diferenciados e a rede de cuidados continuados integrados;

h) Prever as modalidades de apoio técnico da ARS, I. P., à gestão do ACES.

3 — Os modelos de contrato-programa são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Cessação de comissões de serviço

As comissões de serviço dos actuais directores de centros de saúde cessam no momento da tomada de posse do director executivo do ACES que integre tais centros.

Artigo 41.º

Extinção de sub-regiões

1 — Com a criação dos ACES são extintas todas as sub-regiões de saúde.

2 — A extinção de cada sub-região de saúde ocorre com a entrada em vigor da portaria que procede à criação do último ACES nessa sub-região.

3 — As ARS, I. P., sucedem nas atribuições das sub-regiões de saúde referidas nos números anteriores, sem prejuízo daquelas que tenham sido atribuídas, pelo presente decreto-lei, aos ACES, ou daquelas que sejam atribuídas a unidades locais de saúde, criadas por diploma próprio.

4 — Para cumprimento do disposto nos números anteriores, é aplicável a legislação em vigor em matéria de reorganização dos serviços públicos e de regime comum de mobilidade dos funcionários e agentes da Administração Pública.

5 — É definido como critério geral e abstracto de selecção de pessoal necessário à prossecução das atribuições constantes do presente diploma e daquelas nas quais sucedem as ARS, I. P., nos termos do número anterior, o exercício de funções nas sub-regiões extintas pelo presente decreto-lei.

Artigo 42.º

Vigência transitória do Decreto-Lei n.º 157/99, de 10 de Maio

Os centros de saúde regulados pelo Decreto-Lei n.º 157/99, de 10 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2002, de 26 de Fevereiro, e ripristinado pelo Decreto-Lei n.º 88/2005, de 3 de Junho, deixam de estar sujeitos a esse diploma a partir do momento em que são integrados em ACES.

Artigo 43.º

Regulamentação

A regulamentação prevista no presente decreto-lei é aprovada no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Rui Carlos Pereira* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *António Fernando Correia de Campos* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de Fevereiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa